



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR ROGERIO MARINHO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

SF/25998.78433-95

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

.....
XXI – fixar a orientação geral a ser observada pela SUSEP no exercício de suas atribuições.” (NR)

“**Art. 35.** Fica criada a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo de seus dirigentes e autonomia financeira e orçamentária.” (NR)

“**Art. 37.** A SUSEP será administrada por um Conselho Diretor, formado por um Superintendente e por quatro Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de seguros privados e resseguros, previdência complementar aberta ou capitalização.

§ 1º O mandato dos dirigentes da SUSEP será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Conselho.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1591575858>



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR ROGERIO MARINHO

§ 2º Os dirigentes da SUSEP perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, poderá ser causa da perda do mandato a inobservância, pelo Superintendente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Superintendente da SUSEP, assumirá o Superintendente Substituto, designado dentre os Diretores em exercício, até a nomeação de novo Superintendente, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, assumirá, interinamente, o Diretor Substituto nomeado na forma estabelecida pelo § 5º, sem prejuízo de suas atribuições, até nova nomeação na forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

§ 7º O Conselho Diretor disporá sobre a organização interna da SUSEP e fixará as atribuições e os deveres do Superintendente, dos Diretores e do Conselho Diretor.

§ 8º O Superintendente e os Diretores da Susep são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 9º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o Superintendente e os Diretores da Susep deverão observar o cumprimento da jornada do cargo e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 152-A. Na composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP com mandatos fixos e não coincidentes, o Superintendente e os quatro diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Diretor, nos termos do *caput*, deverá ocorrer no prazo de até um ano da data de publicação desta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR ROGERIO MARINHO**

§ 2º É permitida uma recondução para o Superintendente e para os Diretores da Susep que houverem sido nomeados para mandatos de um e de dois anos na forma prevista neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ter amplos poderes para regular o setor de seguros, inclusive para aplicação de sanções, a autarquia não tem prerrogativas jurídicas que lhe garantam autonomia. Além disso, a indicação de seus dirigentes não passa pelo crivo do Senado Federal, o que é uma deficiência democrática. A Susep é um dos poucos reguladores setoriais do Brasil nessa situação institucional precária.

Essa disfuncionalidade institucional é inadequada para a regulação do mercado de seguros. Com efeito, o Brasil vem sendo criticado internacionalmente pela falta de autonomia da Susep.

Em sua avaliação periódica do sistema financeiro de diversos países (Financial Sector Assessment Program – FSAP), o Banco Mundial e o FMI têm consistentemente apontado que a inexistência de quesitos mínimos de autonomia para o regulador do mercado de seguros é um fator de fragilidade do sistema financeiro brasileiro. Muito provavelmente, se a situação não for alterada, o País será criticado mais uma vez pela disfuncionalidade institucional da Susep.

É preciso que remediemos essa situação, conferindo à Susep condições mínimas de autonomia institucional para operar, considerando-se principalmente a extensão dos seus poderes.

O presente projeto busca conferir maior estabilidade institucional à Susep por meio da independência administrativa e mandato fixo dos dirigentes, que protegem contra interferências políticas e garantem previsibilidade regulatória. Além disso, a exigência de ilibada reputação e





SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR ROGERIO MARINHO

competência técnica dos dirigentes fortalece a credibilidade, a governança e a transparência.

Além disso, o processo de sabatina pelo Senado permite um debate público sobre as diretrizes da SUSEP, aumentando a confiança no sistema de regulação do mercado de seguros e resseguros, essencial para o desenvolvimento sustentável do setor e a proteção dos consumidores.

Adicionalmente, a matéria que apresentamos é formal e materialmente constitucional. Nos termos do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.696/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que definiu os objetivos do Banco Central do Brasil e dispôs sobre sua autonomia, bem como sobre nomeação e exoneração de seu Presidente e diretores.

Neste julgamento, um questionamento apresentado foi justamente sobre a reserva de iniciativa, tendo o Plenário do STF entendido não ser exigida a iniciativa privativa do Presidente da República, conforme trecho da ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe acerca de sua autonomia, bem como sobre nomeação e exoneração de seu Presidente e diretores. Arguição de inconstitucionalidade formal e material. I. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

2. Processo legislativo no qual tramitaram, simultaneamente, projeto de lei de iniciativa parlamentar e projeto de lei de iniciativa presidencial. Constitucionalidade formal da lei aprovada, por mais de um fundamento, como se expõe a seguir.

3. Primeiro: **não se exige reserva de iniciativa na matéria.** A disciplina do Sistema Financeiro Nacional deve se dar mediante lei complementar (CF, art. 192), mas não se exige iniciativa privativa do Presidente da República. Justamente ao contrário, o art. 48, XIII, da Constituição prevê, expressamente, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, que compõem o cerne da





SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR ROGERIO MARINHO

atuação do Banco Central. A LC nº 179/2021 transcende o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público. Ela dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal. Precedentes.

4. Segundo: houve iniciativa presidencial. A sanção do Presidente da República não convalida o vício de iniciativa, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porém, o envio de mensagem presidencial, durante a tramitação da matéria, com projeto de lei substancialmente idêntico ao que se encontrava em curso no Congresso Nacional, configura situação diversa. Isso porque revela inequívoca vontade política do chefe do Executivo em deflagrar o processo legislativo, ficando atendida a exigência constitucional da iniciativa.

(...)

9. Improcedência do pedido, com fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores”. (ADI 6.696/DF. Min. Relator Ricardo Lewandowski)

Destaca-se trecho do voto do Ministro Barroso no julgamento da referida ADI 6.696/DF:

“11. Em conclusão desse tópico, entendo que o art. 192 da Constituição exige lei complementar para tratar da estrutura do Sistema Financeiro Nacional, da qual o Banco Central é peça-chave. **Mas não prevê a exigência de iniciativa presidencial privativa nessa temática.** Quanto a esse ponto, aplica-se a regra geral de competência do Congresso Nacional, reforçada, na hipótese, pela norma específica do art. 48, XIII, da Constituição, que a ele atribui legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, áreas de atuação precípua do Banco Central. Por fim, é perfeitamente cabível aplicar ao Banco Central o entendimento que se adotou em relação às agências reguladoras, que tiveram sua autonomia reconhecida por leis de iniciativa parlamentar.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR ROGERIO MARINHO**

Assim, considerando que a autonomia da SUSEP e o mandato do superintendente e de seus diretores é medida imprescindível para garantir a atuação técnica e o cumprimento de suas missões, notadamente a regulação do mercado de seguros, solicitamos o apoio dos nobres Pares ao presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador **ROGERIO MARINHO**

